



3JECIVCEI

3º Juizado Especial Cível de Ceilândia

Número do processo: 0714342-23.2025.8.07.0003

Classe judicial: PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL (436)

REQUERENTE: -----

REQUERIDO: -----

SENTENÇA

Narra a parte autora, em síntese, que fazia tratamento odontológico na clínica demandada, de modo que durante o atendimento realizado, no dia 19/09/2024, enquanto se encontrava com a boca aberta, o dentista do instituto demandado deixou cair um objeto (chave metálica de implante) dentro da boca do autor, que desceu pela garganta do demandante.

Aponta, assim, grave falha na prestação de serviços, porquanto a atitude do profissional colocou em risco a integridade física do requerente. Menciona que foi aconselhado pelo dentista a se destacar para o hospital, de modo a fazer um exame de Raio-X, somente no dia seguinte. Diz, ainda, que **não** teve qualquer oferta de auxílio material ou de acompanhamento.

Assevera que compareceu a uma clínica médica, no dia 20/09/2024, conforme indicação do dentista, tendo realizado um exame que confirmou a permanência do objeto dentro do organismo do autor, denotando a falha na prestação de serviço do instituto réu.

Aduz que, no dia seguinte (21/09/2024), realizou novo exame no Hospital Regional de Ceilândia/DF (HRC), já que não dispunha mais de recursos para pagar pelos exames e consultas particulares, sendo aconselhado, pelo médico da rede pública, a repetir os exames a cada 48h para monitorar a movimentação do objeto.

Noticia, assim, que no dia 23/09/2024 retornou ao hospital (HRC), tendo sido atendido e orientado a retornar à noite, de modo a aferir a necessidade de um procedimento cirúrgico. Diz que atendeu ao comando, de modo que, à noite, a conclusão médica foi de que não seria necessária a cirurgia, devendo aguardar a expulsão natural pelo organismo.

Esclarece que no dia 26/09/2024, após a realização de um 4º Exame de Raio-X, foi constatado que objeto estava no mesmo lugar, o que atemorizou o demandante, mas foi compelido a aguardar.

Relata, por fim, que a clínica ré não assumiu qualquer responsabilidade, tendo o requerente gastado a quantia de R\$163,90 (cento e sessenta e três reais e noventa centavos) com consulta médica na Clínica Brasília (R\$50,00 – 20/09/2024); transporte de Uber (R\$13,90 – 23/09/24) e combustível (R\$100,00 – 19/09/2024) em todos os deslocamentos que teve que realizar.



Requer, desse modo, seja a empresa requerida condenada a lhe restituir as quantias que gastou com os procedimentos e deslocamentos realizados, na quantia de R\$163,90 (cento e sessenta e três reais e noventa centavos), assim como a indenizar os danos morais que alega ter suportado, no importe de R\$20.000,00 (vinte mil reais).

A clínica ré compareceu aos autos no dia 03/07/2025 (ID 241530095) e ofertou a sua defesa (ID 242729642). Sustenta a ausência de falha na prestação de serviços, porquanto tal situação seria uma complicação “possível” de acontecer em procedimentos odontológicos, especialmente em pacientes: com reflexo de deglutição exacerbado, com boca pequena ou com ansiedade.

Diz, assim, que observou os protocolos clínicos recomendados para a situação, tendo o autor retornado para dar prosseguimento no tratamento, o que demonstraria a ausência de prejuízos. Alega que a deglutição da chave metálica ocorreu de forma accidental, imprevisível e instantânea, como um resultado do movimento reflexo e abrupto do próprio paciente durante o atendimento. Aduz, entretanto, que prestou orientações e esteve acompanhando o requerente.

Destaca que a incidência da legislação consumerista está limitada ao fornecimento de recursos materiais e humanos auxiliares à prestação dos serviços odontológicos e à supervisão dos pacientes. Por outro lado, em relação ao profissional que realizou o procedimento, a responsabilidade é subjetiva.

Refuta os danos morais vindicados, por se tratar de situação que, apesar de ter causado aborrecimentos, não teve o condão de ocasionar severos prejuízos reais ao requerente. Pugna, então, pela improcedência dos pedidos deduzidos na peça de ingresso.

Na petição de ID 243050287, a parte demandante reitera a responsabilidade objetiva da clínica ré, na condição de pessoa jurídica, destacando que não ajuizou demanda contra o profissional, que seria subjetivamente responsável. Ratifica os demais termos da inicial.

É o relato do necessário, quanto dispensado, consoante previsão do art. 38, caput, da Lei nº 9.099/95.

DECIDO.

A relação jurídica estabelecida entre as partes é de consumo, visto que a clínica requerida é fornecedora de serviços e produtos, cujo destinatário final é o requerente (arts. 2º e 3º do Código de Defesa do Consumidor). Logo, não se trata de responsabilidade subjetiva do profissional que, sequer, foi acionado.

Da análise das alegações trazidas pelas partes em confronto com a prova documental produzida, tem-se por incontrovertido nos autos, ante o reconhecimento manifestado pela própria empresa requerida (art. 374, II do CPC/2015), que na aludida data (19/09/2024), durante procedimento realizado em seu estabelecimento, o demandante deglutió (engoliu) uma chave metálica de implante, que caiu em sua boca.

É, inclusive, o que se depreende das radiografias acostadas aos autos (ID 234969863). Tais imagens não foram impugnadas pela empresa ré (art. 341 do CPC/2015).

O *caput* do art. 14 do Código de Defesa do Consumidor estabelece como sendo objetiva, ou seja, independente de culpa, a responsabilidade dos fornecedores de serviços pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

A prestação de serviços é considerada defeituosa, nos termos do § 1º desse mesmo dispositivo, quando não fornece a segurança que o consumidor pode esperar, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais: o modo de seu fornecimento (inciso I), o resultado e os riscos que razoavelmente dele se esperam (inciso II) e a época em que foi fornecido (inciso III).



Tal responsabilidade somente pode ser afastada, caso comprovada, a inexistência do defeito ou a culpa do consumidor ou de terceiro (§ 3º, incisos I e II).

Delimitados tais marcos, no caso vertente, quanto a clínica demandada atribua ao autor a responsabilidade pela deglutição do objeto, defendendo que o seu profissional teria agido com segurança e zelo, ela não se desincumbiu do ônus que lhe competia, de comprovar a existência de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor (art. 373, II do CPC/2015).

Isso porque, deixou de acostar aos autos documentos que atestassem a regularidade do procedimento adotado (sem a necessidade de algum tipo de proteção), assim como as circunstâncias específicas apontadas (paciente com reflexo de deglutição exacerbado, com boca pequena ou com ansiedade), que hipoteticamente poderiam justificar a situação.

Do mesmo modo, não logrou êxito em demonstrar que chegou a fornecer ao demandante assistência material adequada. Logo, presentes os requisitos caracterizadores da responsabilização por fato do serviço, quais sejam: o defeito na segurança esperada, o dano e o nexo de causalidade entre estes.

Forçoso, pois, concluir que suportou o autor, em razão da situação descrita, indubitável sofrimento físico e psicológico, frente às incertezas acerca da necessidade de submissão a procedimento cirúrgico para a retirada do objeto, assim como, de possível movimentação da chave metálica dentro de seu organismo, que pudesse agravar a situação, tendo se mantido em repouso e sem alimentação adequada, afetando, sobremaneira, a sua tranquilidade e paz de espírito.

Em consequência, configurado o fato do serviço, cuja responsabilidade é atribuída à clínica ré, de rigor a condenação dela na obrigação de indenizar o demandante pelos danos de ordem moral que, de fato, suportou, até a expulsão do objeto verificada pela imagem de ID 234969871.

Em sentido análogo, acerca de fato do serviço e os respectivos danos morais, convém destacar os entendimentos a seguir:

JUIZADOS ESPECIAIS CIVEIS. DIREITO DO CONSUMIDOR. BRONZEAMENTO. QUEIMADURAS/LESÕES PROVOCADAS PELO PROCEDIMENTO. FALHA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. DANO MORAL CONFIGURADO. QUANTUM. AUMENTO DO VALOR. INVIABILIDADE. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.

[...]

4. Nos termos do artigo 14 do Código de Defesa do Consumidor: "O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

5. No caso concreto, não há dúvida de que as autoras sofreram queimadura de 2º grau em decorrência do procedimento de bronzeamento realizado pela ré. As lesões sofridas (bolhas) estão comprovadas pelas mensagens de texto trocadas entre as partes e pelas fotos trazidas aos autos.

[...]

7. Quanto danos morais, a situação vivenciada pelas recorrentes ultrapassa os meros dissabores da vida cotidiana, atingindo-lhe a integridade física, razão pela qual nasce o dever da recorrência em reparar os danos causados.

8. Apesar do alto grau de subjetivismo que circunda a fixação dos danos morais, três fatores contribuem decisivamente para que ela se dê de forma ponderada, adequada e, sobretudo, justa:



capacidade econômica das partes, gravidade e repercussão do dano e nível de reprovação do ato culposo.

9. *Os parâmetros aludidos denotam que a indenização dos danos morais deve ser orientada por doissentidos: reparação do dano e punição ao seu causador. A reparação visa compensar, de alguma forma, a vítima, não obstante a natureza peculiar do dano. A punição visa coibir a repetição de atos não condizentes com a vida em sociedade, estando o valor fixado dentro da proporcionalidade, levando-se em conta o valor do serviço contratado e a não demonstração da capacidade financeira da parte recorrida, de modo que não deve haver alteração do valor arbitrado na origem.*

10. *Recurso conhecido e não provido. Sentença mantida por seus próprios fundamentos.*

11. *Custas pela recorrente, ficando a exigibilidade suspensa em razão da gratuidade. Sem honorários por causa da ausência de contrarrazões.*

12. *Acórdão elaborado nos termos do art. 46 da Lei n. 9.099/95.*

(Acórdão 1335769, 07000871820208070009, Relator: ARNALDO CORRÊA SILVA, Segunda Turma Recursal, data de julgamento: 26/4/2021, publicado no DJE: 5/5/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

CIVIL E CONSUMIDOR. PRESTAÇÃO DE SERVIÇO ESTÉTICO - PROCEDIMENTO DE PEELING QUÍMICA - REAÇÃO ALÉRGICA - FALHA NOS CUIDADOS PÓS-APLICAÇÃO - RESPONSABILIDADE OBJETIVA - DANO MATERIAL - RESTITUIÇÃO DAS DESPESAS MÉDICAS. DANOS MORAIS CONFIGURADOS - VALOR ADEQUADO E PROPORCIONAL.

RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

1. *A responsabilidade do prestador de serviços, em se tratando de relação consumerista, é objetiva como preconizado pelo art. 14 do Código de Defesa do Consumidor, de maneira que só se eximirá da responsabilidade se provar a inexistência do defeito do serviço ou a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.*

[...]

4. *Procedi o reexame do conjunto probatório e cheguei a igual conclusão adotada na r. sentença. Restou incontrovertido que a parte autora desenvolveu reação alérgica ao procedimento estético realizado, não podendo se afirmar se decorrente o uso do produto ou da concentração utilizada. O fato é que, quando a consumidora procurou o atendimento da empresa requerida essa foi tratada com grave descaso, seja porque ignorada em seus reclames, porque minimizada ou normalizada a situação, seja porque a estagiária responsável pelos atendimentos no final de semana não possuía qualquer treinamento para tanto. Dessa forma, o agravamento do quadro alérgico é decorrente dessa falta de atendimento no pós-tratamento.*

5. *Com esse cenário, além da quebra de confiança, resultou frustrada a legítima expectativa de resultados dos serviços contratados, ainda que exclusivamente do atendimento pós-tratamento, acarretando o dever de indenização por danos morais e materiais. Nesse sentido, precedente do Juiz Asiel Henrique de Sousa, representado pelo acórdão n. 1230665, julgado em 18.02.2020.*

6. *No que se refere ao valor do dano moral, arbitrado na origem em R\$ 3.000,00, tenho que esse semostra suficiente, considerando que no caso específico não ocorreu qualquer dano estético, tampouco se teve notícia que o procedimento estético foi infrutífero.*

7. *Os danos materiais (R\$ 230,83) não foram devidamente impugnados, razão pela qual também devem ser mantidos.*

8. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO.

9. *Decisão proferida na forma do art. 46, da Lei nº 9.099/95, servindo a ementa como acórdão.*



10. Diante da sucumbência, nos termos do artigo 55 da Lei dos Juizados Especiais (Lei nº 9.099/95), condeno o recorrente ao pagamento das custas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 15% (quinze por cento) do valor da condenação.

(Acórdão 1366111, 07105012020218070016, Relator: GILMAR TADEU SORIANO, Terceira Turma
Recursal, data de julgamento: 25/8/2021, publicado no DJE: 1/9/2021. Pág.: Sem Página Cadastrada.)

No tocante ao *quantum* devido, *mister* salientar que a reparação tem tríplice finalidade: reprimir o causador do dano pela ofensa praticada, amenizar o mal sofrido e desestimular a reiteração da conduta lesiva.

Assim, caberá ao juiz fixar o valor da indenização em consonância com o princípio da razoabilidade, atendidas as condições econômicas do ofensor, do ofendido e do bem jurídico lesado. Sem olvidar que a condenação visa a que o mal não se repita maculando o corpo social.

Por conseguinte, calcada nesses pressupostos, a saber: a capacidade econômica das partes, **a considerável e grave extensão do dano sofrido** diante da incessante e imensurável angústia e desespero do demandante de não saber se o objeto iria ser expelido pelo seu corpo (podendo ser necessário submeter-se a eventual cirurgia para retirada), e ainda, com o escopo de tornar efetiva a reparação, sem se descurar de causar o enriquecimento indevido da parte de quem o recebe, nem impunidade e reincidência por parte do pagador, hei por bem fixar o valor da indenização a título de danos morais em R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Forte nesses fundamentos, **JULGO PROCEDENTE** o pedido formulado na petição inicial para: **CONDENAR** a ré a **RESTITUIR** ao requerente a quantia de **R\$ 163,90 (cento e sessenta e três reais e noventa centavos)**, que ele desembolsou para realizar o acompanhamento médico, a ser corrigida monetariamente pelos índices oficiais TJDFT (INPC até 31/08/2024 e IPCA a partir de 01/09/2024 - Lei 14.905/2024), a partir do evento danoso (**19/09/2024**) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês entre 11/01/2003 e 29/08/2024; OU pela Taxa legal se a partir de 30/08/2024 (Lei 14.905 de 28 de junho de 2024), a contar da citação: **03/07/2025** (ID 241530095); e, **CONDENAR** a clínica demandada a **PAGAR** ao requerente a título de indenização por danos morais a quantia de **R\$ 15.000,00 (quinze mil reais)**, a ser corrigida monetariamente pelos índices oficiais TJDFT (INPC até 31/08/2024 e IPCA a partir de 01/09/2024 - Lei 14.905/2024), a partir da prolação desta decisão (**arbitramento**) e acrescida de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês entre 11/01/2003 e 29/08/2024; OU pela Taxa legal se a partir de 30/08/2024 (Lei 14.905 de 28 de junho de 2024), a contar da citação: **03/07/2025** (ID 241530095). E, em consequência, **RESOLVO O MÉRITO DA LIDE**, conforme disposto no art. 487, inc. I, do Código de Processo Civil/2015.

Sem custas e sem honorários (art. 55, caput, da Lei 9.099/95).

Oportunamente, dê-se baixa e arquivem-se os autos, com as cautelas de estilo.

Sentença registrada eletronicamente. Publique-se. Intimem-se.

